VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Departamento de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos do convênio 107/2003, firmado entre a União e a Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA para perfuração de poços artesianos, capacitação, adução, reservação e distribuição de água.

2. A ex-prefeita municipal (peça 8) argumentou, em síntese:

a) preliminarmente, dúvida quanto ao montante efetivamente cobrado nesta TCE, posto que a peça informativa atribui como valor total da dívida, atualizada monetariamente até 21/10/2013, a importância de R$ 608.737,56 e, adiante, informa que o valor da dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até a mesma data corresponde a R$ 1.212.931,64;

b) que os recursos foram devidamente aplicados nos fins conveniados, conforme comprovam os documentos anexos; nada teria a dever quanto aos recursos recebidos, já que sua aplicação se encontra demonstrada pela síntese de receita e despesas, extratos bancários e notas fiscais encaminhados ao setor de prestação de contas competente;

c) que Relatório de Tomada de Contas Especial a responsabilizou, a princípio, por R$ 608.737,56;

d) que a concedente não acompanhou e fiscalizou as obras conveniadas no curso de sua execução; a responsável somente foi notificada das pendências detectadas nos pareceres técnico e financeiro passados quase dez anos do término de sua gestão, momento em que resta definitivamente comprometido o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, eis que o decurso de prazo dificulta o acesso da responsável aos meios e recursos inerentes a sua defesa;

e) que impõe-se ao caso a regra do art. 5º, § 4º, da IN TCU 56/2007, que determina o arquivamento dos autos;

f) que as provas apresentadas para instauração da Tomada de Contas Especial não são suficientes para declaração de irregularidade das contas.

3. A unidade técnica e o MPTCU opinaram pela irregularidade das contas, condenação da responsável no débito apurado e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Concordo com as conclusões da unidade técnica e incorporo às minhas razões de decidir as análises integrantes do relatório precedente.

5. A integralidade dos valores colocados à disposição da municipalidade pelo convênio 107/2003 foi impugnada nesta tomada de contas especial, haja vista o não atingimento do objetivo da avença. Não obstante a execução de 88% das obras previstas, os serviços não executados eram imprescindíveis à operação dos sistemas, que, por esse motivo, não entraram em funcionamento (peça 1, p. 204).

6. Dessa forma, o valor apontado na citação (peça 6) corresponde à integralidade da verba federal repassada, acrescida dos correspondentes rendimentos financeiros, ou seja, R$ 373.042,28.

7. É indevida a inclusão, na quantificação do débito, do valor dos correspondentes rendimentos financeiros (R$ 3.042,28), constante da mesma notificação. Eventual condenação da responsável já incluirá a atualização monetária e a inclusão de juros. A retirada de tal montante, entretanto, não enseja nulidade da citação realizada.

8. As demais importâncias constantes da peça citatória e do relatório do tomador de contas referem-se ao débito atualizado monetariamente e ao mesmo valor com o acréscimo dos juros de mora. Não há, pois, que se falar em informações discordantes nos autos.

9. Também não há como acatar a tese de prejuízo à defesa pelo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos ora tratados. A responsável foi instada pelo órgão concedente, em 2006, ainda na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51355912.

fase interna desta TCE, a se pronunciar sobre as pendências apontadas em sua prestação de contas final, conforme documentos constantes à peça 1, p. 264 e 278. Posteriormente, foi novamente notificada em 3/6/2009 (peça 1, p. 336).

10. Não há como aplicar, ao caso concreto, a regra da IN TCU 71/2012, que revogou a IN TCU 56/2007, mencionada pela defesa. Não restou caracterizado o transcurso de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira notificação da parte.

11. Não socorre à responsável a afirmação de que não teria havido acompanhamento e fiscalização das obras conveniadas no curso de sua execução pela concedente. Eventual falta de acompanhamento pela concedente não autoriza o descumprimento das obrigações de executar o objeto nos moldes acordados no termo de convênio e de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos colocados à disposição da municipalidade.

12. No mérito, não logrou a responsável comprovar a execução integral das obras e a consecução dos objetivos do convênio. As alegações de defesa apresentadas não conseguiram afastar a glosa técnica apontada pela concedente, que justificou a não aprovação da correspondente prestação de contas.

13. Vistoria técnica realizada após a vigência do termo de convênio constatou a inexecução de parte dos serviços tidos por realizados pela responsável. Assim, ainda que tenham sido apresentados recibos, notas fiscais, extratos bancários e outros documentos relacionados à execução financeira da avença, o não aproveitamento dos serviços executados, pela ausência da conclusão da obra, justifica a não aprovação das contas da gestora.

14. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, em decorrência do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

15. Tal entendimento foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida no mandado de segurança MS 20.335/DF (relator o ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita parcialmente a seguir.

> MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. (...) EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. (...) MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

16. Dessa forma, não há que se acatar a tese da defesa de que as provas apresentadas na instauração desta TCE são insuficientes para declaração de irregularidade da correspondente prestação de contas. A responsável é que deveria ter se desincumbido do ônus de comprovar correta aplicação dos recursos colocados à sua disposição, o que não ocorreu. Impõe-se, por isso, rejeição de suas alegações de defesa.

17. Noto a ocorrência de falha processual atinente à ausência de notificação da empresa executora do objeto do convênio em quaisquer das fases deste processo. Ainda que tal falha não possa ser suprida em decorrência do longo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, não vislumbro a existência de nulidade, posto ser a solidariedade um benefício exclusivo do credor.

Em vista do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2014.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51355912.